



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

**Processo: 0620181-33.2020.8.06.0000 - Agravo de Instrumento  
Agravante: Paloma Aguiar da Silva  
Agravado: Câmara Municipal de Granja**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por PALOMA AGUIAR DA SILVA, às fls. 01/12, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de GRANJA-CE (fls. 26/30) que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado, na origem, pela ora recorrente em face da Câmara Municipal de Granja-CE e Outros, decidiu pelo indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

Inconformada com a decisão interlocutória ora vergastada, a parte recorrente interpôs a presente insurgência instrumental, alegando, em síntese, os seguintes pontos: i) que a abertura de Inquérito Policial para apurar suposta ilicitude, ainda na seara de persecução, não é motivo suficiente e jurídico para se realizar a interrupção de um mandato de vereador devidamente eleito pelo povo; ii) que a decisão interlocutória não observou os preceitos legais insculpidos na CF/88, na Lei Orgânica do Município de Granja e no Decreto-Lei 201/67; iii) denúncia formalizada por parte ilegítima; iv) ilegalidade na instauração do processo administrativo, pois conteria membros suspeitos; v) não de apresentação da denúncia na primeira sessão subsequente ao protocolo da mesma; vi) ausência de parecer jurídico nos moldes da Lei Orgânica do Município de Granja; vii) votação da admissibilidade da denúncia sem a convocação dos suplentes dos vereadores impedidos e participação na comissão processante de



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

vereador suspeito; viii) ausência de parecer da comissão processante sobre o prosseguimento ou arquivamento da denúncia da intimação da representada sobre a decisão.

Por derradeiro, pugna a parte agravante, em caráter de urgência, pela necessidade de atribuição do **efeito ativo/suspensivo**, evitando, assim, dano irreparável ou de difícil reparação à recorrente.

**Eis o Relatório.**

**Decido.**

De logo, **CONHEÇO** do presente agravo de instrumento por entender, em juízo de prelibação, preenchidos, na hipótese *sub judice*, os **pressupostos extrínsecos** e **intrínsecos** de admissibilidade, quais sejam, *cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e o recolhimento do valor correspondente ao preparo*, quando necessário, além dos **pressupostos específicos**, conforme se dá no recurso de agravo de instrumento (art. 1.016, I a IV, e art. 1.017, I a III, ambos do CPC/2015).

Para concessão de liminar em agravo de instrumento, a fim de conceder a tutela provisória, é necessário que os fundamentos do recurso sejam relevantes e expressem plausibilidade jurídica da tese exposta, bem como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Prescreve o art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, que, distribuído o agravo de Instrumento, se não for o caso de não conhecimento do recurso ou indeferimento liminar (art. 932, III e IV), poderá o relator atribuir o efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

recursal, comunicando ao juiz sua decisão. É esta a orientação jurisprudencial:

Sob a ótica do Novo Código de Processo Civil, significa ainda dizer, a partir de um juízo de evidência, que o direito do requerente, em sede de cognição sumária, não se evidencia como sendo mais provável que o direito das requeridas. O reflexo disso na prática é o de que o risco de irreversibilidade do provimento - que prejudica as requeridas diante de uma eventual decisão desfavorável ao requerente no final - é tanto maior quanto menor for a probabilidade do direito ("*a fumaça do bom direito*") do requerente. Além disso, o fundado receio de dano é hipótese que também não se vislumbra, na medida em que se teve notícia do alegado defeito em dezembro de 2013. O NCPC também recepciona, como requisito autorizador da tutela de urgência, sem a realização do contraditório, a demora na prestação. Nota-se, portanto, a preocupação do legislador em distribuir o ônus do tempo do processo de modo a evitar que a tutela não se torne ineficaz quando do juízo de cognição exauriente (decisão definitiva). [ c] (TJ-PR - AI: 15118971 PR 1511897-1 (Decisão Monocrática), Rel. José Augusto Gomes Aniceto, Jul. 21/03/2016, 9ª Câmara Cível, Pub. DJ: 1770 31/03/2016).

De logo, importante registrar que o Mandado de Segurança detém entre os seus pressupostos a demonstração inequívoca do direito líquido e certo pela parte impetrante, ora recorrente, por intermédio da prova pré-constituída, inexistindo lacuna para dilação probatória no célere procedimento do *mandamus*.

Para demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja de fácil aferição a extensão do direito alegado e que esta possa ser prontamente exercido.

Em meu sentir, em mirada perfunctória própria do momento



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

processual, **não assiste razão à parte recorrente**, vez que no caso concreto, não restou evidenciada a probabilidade do direito invocado. Com efeito, a decisão interlocutória proferida pelo juízo de origem (ora recorrida) encontra-se devidamente fundamentada, inclusive, afastando cada questão de fato e de direito defendido pela parte ora recorrente, merecendo destaques os seguintes trechos:

No que pertine a suscitada **ilegitimidade ativa** arguida pela impetrante, tenho que tal não deve prosperar, vez que o art.5º, III, do Dec-Lei 201/67, amplamente recepcionado pela CF/88, bem como o art.33, I, da Lei Orgânica do Município de Granja, que disciplinam a matéria, autorizam a denúncia protocolada por eleitor, pelo que rejeito a inconsistente alegativa.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.(grifos nossos)

Art.33 – O processo de cassação do mandato de vereador



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá o seguinte rito: I – a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos, citação de testemunhas e a indicação das provas;(grifo nosso)

Quanto a alegativa de **ilegalidade na instauração da comissão** pois conteria membros suspeitos, verifico que não existe previsão legal de suspeição nas normas que regem o procedimento em análise e no tocante a um suposto impedimento, o art. 33,II da Lei Orgânica do Município de Granja e o art.5º,I e II, do Dec. Lei 201/67, menciona que estaria inapto a votar o vereador que tenha protocolado a denúncia, o que não se amolda a situação em testilha.

Na espécie, exige-se do impetrante redobrado cuidado quando da incursão, pois a via mandamental constitui ação de rito especial e célere, sem possibilidade de dilação probatória, devendo a prova ser incontroversa e pré constituída.

[...]

No tocante a alegativa de **não convocação de suplentes impedidos ou suspeitos**, repiso, tal não merece prosperar, posto que não existe previsão legal nas normas de regência do procedimento político administrativo (art.5º,I e II, do Dec.Lei 201/67 e art.33,II da Lei Orgânica do Município de Granja).

Nessa situação, somente se encontraria impedido de votar a denúncia e integrar a Comissão Processante o vereador que apresentasse a peça acusatória, o que não é a hipótese dos autos, já que a representação foi protocolada por eleitor.

Quanto ao fato alegado de **não apresentação da denúncia**,



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

na sessão imediatamente posterior ao protocolo, ressalto que a denúncia foi protocolada em 15/10/2019 (fl.28), recebida pela Presidência da Casa Legislativa e colocada em votação na sessão do dia 23/10/2019, não havendo violação ao dispositivo do art.5º,II, do Dec. Lei 201/67, pois entendo que procedimentado em prazo aceitável, estranho seria o recebimento, atuação e realização dos trâmites administrativos de pauta da referida sessão legislativa em pouco mais de 24 horas, vez que a sessão do dia 16/10/2019 iniciou-se às 10h, segundo narra a própria ata da sessão (fl.30), sem falar que não houve demonstração de prejuízo concreto para a impetrante, pelo que não vislumbro ilegalidade.

[...]

No que tange a alegativa de não existência de parecer jurídico, a mesma não merece acolhida, vez que à fl.382 dos autos repousa parecer jurídico da lavra da Procuradora da Casa Legislativa, opinando pelo seguimento da denúncia, com conseqüente leitura e apreciação pelos edis que compõem a Câmara.

Do mesmo modo não merece guarida a alegativa de inexistência de parecer da comissão processante, no prazo de 05 (cinco) dias, posteriormente ao recebimento da defesa da impetrante, vez que encontra-se às fls.569/571, sobredito parecer, assinado pelos membros da comissão processante, na forma estatuída pelo art.33,XIII, da Lei Orgânica do Município de Granja.

Por oportuno, esclareço que a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se a regularidade do procedimento e da legalidade do ato administrativo,



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

**sendo-lhe defesa a incursão no mérito administrativo, posto que o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na CF/88. Assim, caberia a parte impetrante demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios, o que não foi feito.**

Importante registrar que não vislumbro, *priori*, a probabilidade de provimento do recurso em relação ao recebimento da denúncia, na medida em que foi respeitado o procedimento imposto pelo Dec. Lei nº. 201/67 e artigo 33, VII, a Lei Orgânica do Município de Granja.

Por oportuno, registro que o Decreto-Lei nº. 201/1967 foi integralmente recepcionado e validado pela CF/88, conforme se infere do enunciado nº 496 da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: ***São válidos, porque salvaguardados pelas Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1967, os decretos-leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967.***

Ademais, o recebimento da denúncia não tem o condão de condenar previamente o agente público ora recorrente, apenas a possibilidade de se apurar, respeitando os postulados formais e materiais presentes na CF/88, a existência ou não de responsabilidade.

Em assim sendo, no ver e sentir deste Relator, o azudir recursal **não** conforta, em um probatório submetido a uma cognição superficial e/ou sumária, plausíveis razões de convencimento para o atendimento do requesto liminar pretendido.

Isso posto, **INDEFIRO** a medida liminar, e, no mesmo ato,



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES**

determino a **CIÊNCIA IMEDIATA AS PARTES E AO JUÍZO SINGULAR (ESTE INCLUSIVE POR MALOTE DIGITAL) DA PRESENTE DECISÃO.**

Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar o presente recurso de agravo de instrumento.

Por fim, dê-se vistas dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, uma vez que a causa apresenta interesse público primário (NCPC, art. 1.019, III).

**Expedientes necessários.**

Ultrapassadas tais diligências, com ou sem a apresentação de contra-minuta ao recurso, voltem-me imediatamente os autos conclusos.

Fortaleza (CE), 23 de janeiro de 2020.

**FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES  
Desembargador Relator**